

INTENÇÃO DE RECURSO:

A TKS manifesta intenção de recurso, em face da vencedora não atender a IN 05/2017-SG/MPOG, ANEXO V Planilha de custo Submódulo 2.2 quando não cumpri a nota 3 da mesma IN quanto a incidência nos Módulos 3 e o Modulo 6, assim como deixo de constar no preço ofertado necessário DSR, ferindo a competitividade do certame. Esta solicitação tem como base o artigo 109 parágrafo 5º da Lei 8.666/93, combinado como decreto 5.450.

1. DO RECURSO**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DD. PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE E AUTORIDADE SUPERIOR JULGADORA DO RECURSO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018-TRE/RN

TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.774.050/0004-18, com filial localizada na Rua da Saudade, nº 1832, Nova Descoberta, Cidade de Natal, Rio Grande do Norte-RN, por sua representante legal, Sra. RIDELZE PESSOA MAGALHÃES DE LIMA SANTOS e/ou Procuradora, infra assinado (Procuração colecionada aos autos do processo licitatório em referência), vem, tempestivamente, apresentar o seguinte

RECURSO e suas respectivas razões ADMINISTRATIVO recursais

O qual foi interposto no prazo e na forma constantes no Item 9.3 do Edital, em desfavor da classificação e habilitação da Empresa declarada vencedora do certame (RN SEGURANÇA LTDA), expondo para tanto os fatos e fundamentos legais a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

As presentes razões recursais estão tempestivamente adequadas ao que disciplina o Item 9.3 do Edital, uma vez que o cutelo temporal do transcurso dos 03 (três) dias úteis, iniciados em 01/03/2018, tem termo no dia 05/03/2018 (segunda-feira), data esta, inclusive, constante na plataforma COMPRASNET, devendo, pois, ser este recebido e apreciado.

II - DA INTENÇÃO DO RECURSO

A Recorrente, cumprindo ao determinado no Edital em tema, manifestou no sistema próprio (ambiente virtual), tempestivamente, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, arguindo que:

A TKS manifesta intenção de recurso, em face da vencedora não atender a IN 05/2017-SG/MPOG, ANEXO V Planilha de custo Submódulo 2.2 quando não cumpri a nota 3 da mesma IN quanto a incidência nos Módulos 3 e o Modulo 6, assim como deixo de constar no preço ofertado necessário DRS, ferindo a competitividade do certame. Esta solicitação tem como base o artigo 109 parágrafo 5º da Lei 8.666/93, combinado como decreto 5.450.

A aludida intenção de recurso foi efetiva e formalmente aceita pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a), seguindo, pois, o presente recurso seu regular caminho.

III - DO MÉRITO RECURSAL.

Passamos abaixo a trabalhar as matérias recursais constantes na aludida intenção de recurso, sem prejuízo de outra(s) matéria(s) que entenda a Recorrente ser conveniente debater neste Recurso.

A - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. DESOBEDIÊNCIA AO EDITAL (Item 5.3.2.1.1) E A NORMA LEGAL (artigo art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93). DESCLASSIFICAÇÃO PREVISTA EM EDITAL.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e de, outro a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para contratações que as pessoas jurídicas de direito, seja de direito público ou privado, entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenham condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa, sem o que, resta comprometida a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos.

Pois bem!

Analizando a planilha de formação de custos da Empresa declarada vencedora do certame se observa, de forma cristalina, que a mesma não atende aos itens editalícios que regem o presente processo, assim como vai de encontro à norma geral de licitações.

Na planilha de formação de custos da Recorrida encontramos os seguintes erros:

1. Não atendeu a IN 05/2017-SG/MPOG, ANEXO V Planilha de custo Submódulo 2.2, quando não cumpriu a nota 3 da mesma IN quanto a incidência nos Módulos 3 e o Modulo 6;
2. DSR: deixou de constar no preço ofertado necessário DRS.

É evidente que a proposta declarada vencedora não é a mais vantajosa para o TRE-RN, sendo, ao revés, a mais arriscada quanto à garantia das normas legais trabalhistas.

De forma inexplicável o TRE-RN aceita uma planilha de composição de custos que não obedece as normas legais em vigor, que distorcem da realidade que seria efetivamente adimplida a funcionários.

Ressalte-se que o Edital é firme, constando inclusive na minuta contratual anexa ao Edital, em definir que a IN nº 05/2017-SG/MPOG se aplica ao certame e ao contrato, observe na minuta contratual:

CLÁUSULA	DÉCIMA	QUARTA	-	DA	LEGISLAÇÃO	APLICÁVEL
14.1 - Aplicam-se à execução deste contrato, e em especial aos seus casos omissos, a Lei no 8.666/1993, preponderantemente, e subsidiariamente a Lei no 8.078/1990, a Instrução Normativa no 05/2017-SG/MPOG, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e as demais normas que regulam as licitações e contratações pela Administração Pública Federal. (Grifos Nossos)						

Por outro lado não podemos nos afastar do fato da planilha apresentada pela Recorrida apresentar absoluta ausência de cotação do DSR, restando evidente que a proposta apresentada e aceita sequer deveria haver sido classificada, uma vez que a Lei Geral de Licitações é clara em definir, em seu artigo 44, § 3º da Lei nº 8.666/1993 que:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluem mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Grifos) Nossos

Ora, a apresentação de plena e absoluta ausência de previsão para DSR leva a absoluta inexequibilidade de seu preço.

O próprio Edital disciplina que:
7.5 - Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste edital e seus anexos ou que sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos que dificultem o julgamento e ainda aquelas que não apresentarem os laudos técnicos se exigidos no Termo Referência.
(Grifos) Nossos

Observe Nobre Julgador que a proposta ora combatida nunca poderia haver sido aceita da forma como foi apresentada, tanto em face da absoluta ausência de previsão do DSR nos custos do posto de serviço, quanto pela desobediência às normas definidas na IN nº 05/2017-SG/MPOG, uma vez que, mesmo havendo Vossa Senhoria determinado no chat a adequação da planilha apresentada à dita Instrução Normativa, deixou o Recorrido de cumprir a nota 3 da mesma IN quanto a incidência nos Módulos 3 e o Modulo 6.

O Submódulo 2.2 do Anexo V da IN nº 02/2017 defini notas que devem ser obrigatoriamente obedecidas pelo Licitante. São Elas:

Nota 1: Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente.

Nota 2: O SAT a depender do grau de risco do serviço irá variar entre 1%, para risco leve, de 2%, para risco médio, e de 3% de risco grave.

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6.
(Grifos) Nossos

Observe que no próprio certame a Recorrida foi instada a adequar sua planilha de composição de custos ao que prevê a Nota 3 acima, porém, em desobediência ao pedido emanado pelo Pregoeiro, não foi incidido o percentual alí definido nos Módulos 3 e 6, estando carente de amparo legal a planilha apresentada pela empresa declarada vencedora, ora Recorrida.

Resta, pois, comprovado que a proposta apresentada pela Empresa Recorrida não goza de sustentação legal capaz de mantê-la como vencedora do certame, seja por desobedecer às normas Legais, seja por não respeitar normas previstas na IN nº 05/2017-MPOG, devendo, pois, ser a mesma desclassificada do presente certame.

Com efeito, observa-se que os fatos acima esculpidos demonstram com veemência o principal vício da licitação em tela: o ferimento do princípio da isonomia entre as licitantes.

É necessário ressaltar sempre que o e. TCU entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível

daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:

"(...) A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular (...)".

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou (desorganizou) seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Isso quer dizer que qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal.

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário – sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Outrossim, é demonstrado claramente que para a execução do serviço será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual.

Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame.

Veja-se que o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, in verbis:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que preendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa recorrida que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

IV - DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente REQUER o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a Recorrida desclassificada e

inabilitada do processo licitatório, nos termos e fundamentos legais acima demonstrados.

Fernanda Felix Alves Barros
Gerente Magalhães de Lima Comercial

Ridelze Pessoa Magalhães de Lima Santos
Pede Diretora e Espera Administrativa

Termos em Espera que,
Pede e Deferimento.
Natal (RN), 05 de março de 2018.

2. CONTRARRAZÕES

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE/RN).

Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2018 - TRE/RN
Processo

RN SEGURANÇA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.330.880/0001-80, com sede à Avenida Amintas Barros, 2001, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.054-465, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no item 9.3 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado pela empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., o que faz pelas razões de fato e de direito delineadas nas laudas a seguir.

- | I. | DA | SÍNTESE | DOS | FATOS |
|-----|---|---------|-----|-------|
| 01. | Trata-se de pregão eletrônico do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE", cujo objeto consistia na "contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de vigilância armada em imóveis da Justiça Eleitoral no Rio Grande do Norte localizados na cidade de Natal/RN". | | | |
| 02. | Irresignada com o fato de a RN SEGURANÇA LTDA – ME ter sido declarada vencedora do certame, a empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA interpôs recurso administrativo. | | | |
| 03. | Ocorre, contudo, que o recurso da referida empresa não merece prosperar, conforme passar-se-á a demonstrar. | | | |

II.	DO	MÉRITO
A)	CONTRARRAZÕES	RECURSO

04. Sustenta a empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., que a RN SEGURANÇA LTDA – ME não deveria ter sido declarada vencedora do certame por, supostamente, não ter atendido à IN 05/2017-SG/MPOG, ANEXO V, Planilha de custo, Submódulo 2.2 e, ainda, por supostamente ter deixado de constar no preço ofertado o respectivo DSR.

05. Todavia, Ilustres membros da Comissão de Licitação, tal argumentação não merece prosperar, porque, considerando a questão sob a correta perspectiva, nenhuma irregularidade subsistiu.

06. Sobre o primeiro ponto suscitado pela Recorrente (não atendimento da IN 05/2017-SG/MPOG, ANEXO V Planilha de custo Submódulo 2.2), deve-se destacar que a planilha de custos final apresentada pela empresa Recorrida obedeceu, fielmente, o modelo constante no Anexo V do Edital.

07. O referido documento, por sua vez, muito embora tenha apresentado necessidade de correção de alguns detalhes, perfeita e corretamente observados pelo Pregoeiro, foi inteiramente corrigido e adaptado a todas as exigências realizadas, conforme se observa através do histórico de mensagens do sobredito processo licitatório.

08. As referidas correções, a seu turno, não alteraram a proposta final ofertada pela empresa Recorrida, de modo que não são caracterizadoras de qualquer ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes.

09. Por outro lado, em se verificando que a mesma se encontra inteiramente de acordo com o modelo acostado ao próprio Edital (Anexo V), não há que se falar na inobservância de qualquer disposição editalícia.

10. Noutro viés, no tocante ao questionamento acerca da ausência de cotação do DSR no preço final ofertado, cumpre destacar que esta verba foi cotada de acordo com instruções do Caderno Técnico – Vigilância – RIO GRANDE DO NORTE - Ano 2017 - Estudo feito das páginas 10 a 12.

11. De acordo com o referido caderno, os valores são calculados juntamente com o item do

Adicional Noturno e do Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado.

12. Neste sentido, em razão dos referidos valores (DRS) já terem sido adicionados aos itens acima citados, não se fez necessário adição de mais um item em planilha, valendo-se ressaltar, entretanto, que estes não deixaram de constar no preço final, compondo indiscutivelmente a proposta.

13. Tem-se, pois, que sob o ponto de vista FORMAL, não se está diante de qualquer vício insanável na planilha de cálculos apresentada pela empresa vencedora, não havendo qualquer fato capaz de influenciar diretamente na composição dos custos apontados pela mesma e, logicamente, no valor final oferecido e que garantiu o melhor preço à Administração.

14. Desde já, é importante que fique muito claro que vício de natureza FORMAL, que não prejudique o teor substancial da proposta, poderia e pode ser sanado pela comissão de licitação, em decisão motivada tanto para esclarecer que se trata vício meramente formal, quanto para atestar que nenhum prejuízo resulta para a formação do contrato.

15. In casu, não havendo modificação do valor do contrato, se estaria causando prejuízo ao erário ao excluir a proposta de menor preço e acolher outra de preço maior, sem que as irregularidades apontadas levassem a qualquer prejuízo substancial do certame.

16. Nesse sentido, o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 é bem claro ao proclamar que: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

17. Na espécie, o que se verifica é que as supostas irregularidades levantadas pela Recorrente versam tão somente sobre aspectos puramente formais na proposta de preços apresentada, não havendo qualquer comprometimento quanto a lisura do caráter competitivo da Concorrência, nem qualquer prejuízo no preço ou sua composição, além de não ter sido afetado qualquer parte substancial do objeto da licitação ou das propostas.

18. Como forma de dar guarida ao que aqui se afirma vejam-se os precedentes do Tribunal de Contas da União sobre o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis:

"Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93)." (Acórdão nº 300/2016 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, Processo nº 034.785/2014-0. Informativo de Licitações e Contratos nº 274, de 2016).

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão nº 357/2015 – Plenário, grifos acrescidos)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão nº 2302/2012 – Plenário)

"(...) a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (...) Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos do Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberaram pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantagem esperada do certame. Entendo que o rigorismo adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam o valor global da proposta." (Acórdão nº 187/2014 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, Processo nº 028.079/2013-2).

"Todos os atos praticados em uma licitação regem-se pelo princípio da utilidade, não se admitindo formalismos exagerados, principalmente quando podem resultar em indevida restrição à competitividade do certame." (Acórdão nº 2.163/2014 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Processo nº 033.949/2013-1)

"(...) é imprópria a desclassificação de licitante em face da ausência de assinatura em todas as folhas da proposta comercial, contrariando os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 43, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sendo suficiente a assinatura da última folha e a rubrica das demais folhas da proposta." (Acórdão nº 2.666/2014 – Segunda Câmara, Rel. Min. José Jorge, Processo nº 003.871/2012-6)

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...)"

Em tendo apresentado a licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. (...)"

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custas anexa aos editais de licitação. " (Acórdão nº 4.621/2009-2C)

19. Na mesma linha dos precedentes acima mencionados, o Acórdão nº 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o disposto no artigo 3º da lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU sobre a matéria (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008, Plenário, e Acórdão 4.621/2009, 2ª Câmara).

20. Tem-se, então, que o recurso da Recorrente não merece qualquer provimento por parte da Comissão de Licitação, posto se tratar de equívocos meramente FORMAIS e já SANADOS pela própria Comissão, como rege o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, acima mencionado.

21. Nessa linha de entendimento, é premente o fato de que esses apontamentos não alteraram em nada a proposta vencedora, não trazendo nenhum prejuízo para a Administração Pública, já que se trata da proposta MAIS VANTAJOSA para o Poder Público.

22. Em conformidade com a doutrina, o Colendo STJ já se pronunciou pelo dever de a administração realizar as diligências necessárias ao esclarecimento de questões no decorrer do processo licitatório, como medida essencial à segurança jurídica da decisão a ser proferida pela administração, senão vejase:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO.
1. A Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.
2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.
3. Comprovação da regularidade fiscal que impera.
4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório.
5. Denegação da segurança.
(STJ – MS 12.762/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, j. 28.05.2008, DJe 16.06.2008, grifos acrescidos)

23. Ressalte-se, outrossim, que em harmonia com a posição maciça da doutrina, os Tribunais de Justiça pátrios também entendem que a amplitude do universo da competição não pode e não deve ser afetada pelo formalismo exacerbado na apreciação dos atributos subjetivos dos competidores:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA."

O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma" (TJDFT-3ª Turma Cível, Proc. 5043398, Rel. Des. Angelo Passarelli, j. 18/11/1999, publ. 09/02/2000)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RIGOR EXCESSIVO. AMPLA CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE.

1. A licitação há que ser pautada nos princípios administrativos insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, com vistas a mais ampla concorrência a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

2. A razoabilidade também há que ser observada, evitando-se rigores excessivos e formalidades que venham em detrimento do processo licitatório.

3. Concessão do mandamus.
(TJRN - MS 11.121, Relatora Desembargadora Judite Nunes, Tribunal Pleno, j. 01.09.2004, grifos acrescidos)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

1. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos.

2. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

3. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.

4. Precedentes do TJRGS e STJ.
5. Sentença confirmada em reexame necessário.
(TJRS - Apelação em Reexame Necessário nº 0418814-97.2014.8.21.7000, Relator Desembargador CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, j. 03.11.2014, grifos acrescidos)
"Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados."
(STJ - REsp nº 1.190.793/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 08.09.2010)

24. Por tudo que restou aqui demonstrado e fundamentado em todo arrazoado é fácil se perceber o manifesto direito subjetivo líquido e certo da Recorrida, devendo-se rejeitar o recurso apresentado pela Recorrente, em harmonia com a própria noção e finalidade da licitação pública, prestigiada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/1993 , que é o de garantir que a administração pública celebre contratos em condições economicamente mais vantajosas.

III. DO PEDIDO

25. Em razão de todo o exposto, vem a Recorrida requerer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, por total ausência de fundamento.

Termos Natal/RN, em 08 que de março pede de deferimento. 2018.

RN SEGURANÇA LTDA - ME
Nathallye Dayane Varela Andrade
Gerente Comercial

3. ANÁLISE DO PREGOEIRO

Por oportuno, trago a análise do Assessor Técnico Gildásio Sales da Silva, da Seção de Gestão de Contratos, que, tendo analisado a planilha da Empresa RN Segurança desde a fase de aceitação, elaborou a seguinte Informação Técnica acerca do alegado pela Recorrente:

INFORMAÇÃO Nº 099/2018-SGC

Protocolo PAE Nº 15921/2017
Pregão Eletrônico nº 05/2018-TRE/RN
Recorrente: TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
Recorrida: RN SEGURANÇA LTDA - ME

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA (CNPJ nº 07.774.050/0004-18) contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2018 a empresa RN SEGURANÇA LTDA - ME (CNPJ nº 11.330.880/0001-80).

2. A recorrente alega erros na planilha de custos e formação de preços da recorrida, em síntese, nos seguintes termos:

Na planilha de formação de custos da Recorrida encontramos os seguintes erros:

1. Não atendeu a IN 05/2017-SG/MPOG, ANEXO V Planilha de custo Submódulo 2.2, quando não cumpriu a nota 3 da mesma IN quanto a incidência nos Módulos 3 e o Modulo 6;

2. DSR: deixou de constar no preço ofertado necessário DRS.

3. Segue em suas alegações recursais:

É evidente que a proposta declarada vencedora não é a mais vantajosa para o TRE-RN, sendo, ao revés, a mais arriscada quanto à garantia das normas legais trabalhistas.

De forma inexplicável o TRE-RN aceita uma planilha de composição de custos que não obedece as normas legais em vigor, que distorcem da realidade que seria efetivamente adimplida a seus funcionários.

(...)

Ora, a apresentação de plena e absoluta ausência de previsão para DSR leva a absoluta inexecutabilidade de seu preço.

(...)

Observe Nobre Julgador que a proposta ora combatida nunca poderia haver sido aceita da forma como foi apresentada, tanto em face da absoluta ausência de previsão do DSR nos custos do posto de serviço, quanto pela desobediência às normas definidas na IN nº 05/2017-SG/MPOG, uma vez que, mesmo havendo Vossa Senhoria determinado no chat a adequação da planilha apresentada à dita Instrução Normativa, deixou o Recorrido de cumprir a nota 3 da mesma IN quanto a incidência nos Módulos 3 e o Modulo 6.

(...)

Observe que no próprio certame a Recorrida foi instada a adequar sua planilha de composição de custos ao que prevê a Nota 3 acima, porém, em desobediência ao pedido emanado pelo Pregoeiro, não foi incidido o percentual alí definido nos Módulos 3 e 6, estando carente de amparo legal a planilha apresentada pela empresa declarada vencedora, ora Recorrida.

(...)

Com efeito, observa-se que os fatos acima esculpidos demonstram com veemência o principal vício da licitação em tela: o ferimento do princípio da isonomia entre as licitantes.

(...)

A questão é que, refletindo ou não refletindo corretamente os custos e quantitativos envolvidos, a planilha vincula as partes, e é utilizada para fins de eventuais reajustamentos contratuais, reequilíbrio econômico-financeiro, ou qualquer outra readequação que vise manter a equação econômico-financeira inicial do contrato.

Ou seja, a readequação da equação econômico-financeira inicial do contrato seria desproporcional e irreal, o que acarretaria danos indevidos ao erário - sem que ao mesmo tempo pudessem ocasionar benefícios à Administração.

Outrossim, é demonstrado claramente que para a execução do serviço será necessário aplicar custos bem superiores ao apresentado na planilha de formação de custos atual. Nessas condições, classificar e habilitar a recorrida no presente pregão eletrônico é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame.

4. Ao final requer a desclassificação da proposta declarada vencedora do certame, nos termos a seguir transcritos:

Em face das razões expostas, a Recorrente REQUER o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando a Recorrida desclassificada e inabilitada do processo licitatório, nos termos e fundamentos legais acima demonstrados.

5. A empresa recorrida apresentou contrarrazões em que rebateu os pontos impugnados pela recorrente, destacando-se o seguinte:

06. Sobre o primeiro ponto suscitado pela Recorrente (não atendimento da IN 05/2017-SG/MPOG, ANEXO V Planilha de custo Submódulo 2.2), deve-se destacar que a planilha de custos final apresentada pela empresa Recorrida obedeceu, fielmente, o modelo constante no Anexo V do Edital.

07. O referido documento, por sua vez, muito embora tenha apresentado necessidade de correção de alguns detalhes, perfeita e corretamente observados pelo Pregoeiro, foi inteiramente corrigido e adaptado a todas as exigências realizadas, conforme se observa através do histórico de mensagens do sobredito processo licitatório.

08. As referidas correções, a seu turno, não alteraram a proposta final ofertada pela empresa Recorrida, de modo que não são caracterizadoras de qualquer ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes.

09. Por outro lado, em se verificando que a mesma se encontra inteiramente de acordo com o modelo acostado ao próprio Edital (Anexo V), não há que se falar na inobservância de qualquer disposição editalícia.

10. Noutro viés, no tocante ao questionamento acerca da ausência de cotação do DSR no preço final ofertado, cumpre destacar que esta verba foi cotada de acordo com instruções do Caderno Técnico - Vigilância - RIO GRANDE DO NORTE - Ano 2017 - Estudo feito das páginas 10 a 12.

11. De acordo com o referido caderno, os valores são calculados juntamente com o item do Adicional Noturno e do Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado.

12. Neste sentido, em razão dos referidos valores (DRS) já terem sido adicionados aos itens acima citados, não se fez necessário adição de mais um item em planilha, valendo-se ressaltar, entretanto, que estes não deixaram de constar no preço final, compondo indiscutivelmente a proposta.

6. Feito este relato e transcritos trechos das alegações recursais e contrarrazões, passa-se à análise do recurso.

7. Reproduzimos em síntese as alegações recursais que foram aduzidas em dois pontos: **a)** não cumpriu a nota 3 da IN 05/2017-SG/MPOG, Anexo V Planilha de custos Submódulo 2.2, quanto a incidência no Módulo 3 e o Modulo 6; **b)** deixou de constar no preço ofertado necessário DRS.

8. No primeiro ponto, incidência do submódulo 2.2 nos Módulos 3 e 6, data vénia, não se pode ter uma nota explicativa como um comando normativo coercitivo. Na verdade uma nota explica algo. Informa. Conforme ficará demonstrado a seguir, houve sim a incidência do submódulo 2.2 em todos os módulos declarados na nota 3.

9. No Módulo 3, inclusive, a incidência do submódulo 2.2 ocorre apenas sobre o "aviso prévio trabalhado", já que sobre o "aviso prévio indenizado" incide apenas o FGTS e a multa do FGTS.

10. Eis a estrutura do Módulo 3 na Planilha de Custos e Formação de Preços, onde pode-se ver na letra "E" a "Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre aviso prévio trabalhado":

	Provisão para Rescisão	
	Aviso Prévio Indenizado	
	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	
	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre Aviso Prévio Indenizado	
	Aviso Prévio Trabalhado	
	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado (grifos acrescidos)	

	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre Aviso Prévio Trabalhado	
Total		

11. Na planilha da Recorrida, embora ao preencher o Módulo 3 ela tenha se referido à incidência do submódulo 4.1, fez constar nesse Módulo 3 a incidência dos encargos previstos no submódulo 2.2.

12. É verdade que escreveu erradamente como "Incidência do Submódulos 4.1 sobre Aviso Prévio Trabalhado", mas certamente o fez por uma confusão com o modelo da planilha anteriormente vigente, onde o que hoje é o submódulo 2.2, naquele era o submódulo 4.1. Falha meramente formal, sem nenhum prejuízo para a análise nem para a execução do eventual contrato, se for firmado.

13. Ainda sobre a suposta falha na planilha de custos e formação de preços, diz a recorrente que a recorrida deixou de incidir o submódulo 2.2 sobre o Módulo 6.

14. Ora, o MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO, tem como base de cálculos o valor acumulado de todos os módulos anteriores, entre os quais se encontra, por óbvio, o submódulo 2.2.

15. Logo, o submódulo 2.2, incidiu sobre o Módulo 6, conforme informado na nota 3.

16. Não pode ser outra a interpretação correta da Nota 3 do submódulo 2.2 que diz:

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6.

17. Para melhor entender a citada Nota 3 façamos uma lista de onde ocorre na planilha essa incidência do submódulo 2.2 em cada um dos módulos indicados na referida Nota:

a) Incidência no Módulo 1 - o valor da incidência do submódulo 2.2 no Módulo 1 é justamente o valor total do submódulo 2.2;

b) Incidência no submódulo 2.1 - como o modelo de planilha não contem espaço de cálculo para essa incidência verificamos que nas orientações que acompanham a planilha consta que a base de cálculo do submódulo 2.2 é a soma do Módulo 1 com o submódulo 2.1. É o que consta no documento intitulado PERGUNTAS E RESPOSTAS que acompanha a IN 05/2017 ora em questão, que a seguir transcrevemos trecho da resposta à Pergunta 36:

Sendo assim, para o cômputo dos encargos previstos no Submódulo 2.2 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições), utiliza-se como base de cálculo o valor total da remuneração do empregado residente adicionada da previsão de férias, adicional de férias e 13º salário, ou seja:

Base de cálculo = Módulo 1 + Submódulo 2.1

No caso sob análise, a recorrida apresentou a planilha com o valor o campo do submódulo 2.2 apenas sobre o total da remuneração (Módulo 1). Em diligência, foi solicitada a adequação, quando foi apresentada a incidência do submódulo 2.2 sobre o submódulo 2.1, no espaço logo abaixo deste último, o que não macula sua planilha apresentada.

c) Incidência no Módulo 3 - Conforme já dito acima, a incidência do submódulo 2.2 no Módulo 3 ocorre de forma parcial, somente sobre o aviso prévio trabalhado. Mais detalhes estão nos itens 10 a 12 desta Informação.

d) Incidência no Módulo 4 - Neste módulo consta a Nota 2 para reforçar essa incidência, que diz:

Nota 2: Haverá a incidência do Submódulo 2.2 sobre este módulo.

Na planilha da recorrida foi inserido o campo do cálculo dessa incidência no quadro resumo do Módulo 4 em atendimento à diligência requerida pelo pregoeiro.

e) Incidência no Módulo 6 - Conforme já dito acima, o valor do Módulo 6 tem como base de cálculos o valor acumulado de todos os módulos anteriores, entre os quais se encontram o submódulo 2.2 e sua incidência sobre os demais. Sobre o Módulo 6, portanto, incidiu o submódulo 2.2.

Calcular o percentual do submódulo 2.2 sobre o Módulo 6 seria repetir a incidência já verificada pelo acúmulo dos módulos anteriores.

Para sedimentar essa questão, em relação ao Módulo 6, a seguir transcrevemos trecho da resposta à mesma pergunta 36 do já citado documento intitulado PERGUNTAS E RESPOSTAS:

O Módulo 6, por ser um percentual que incide sobre o custo total do empregado residente (direitos, encargos ausências), também é incidente sobre o Módulo que trata de custos de reposição do profissional ausente, bem como no Módulo que trata de insumos diversos. Assim, apresenta-se a fórmula:

Base de cálculo do Módulo 6 = Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3 + Módulo 4 + Módulo 5.

18. Nenhuma dúvida sobre a incidência do submódulo 2.2 nos módulos informados na Nota 3 do referido submódulo, que, repito, informa: "Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6."

19. Passemos à análise do segundo ponto questionado no Recurso, que é o Descanso Semanal Remunerado - DSR.

20. Recapitulando o que consta no recurso, a recorrente alega que a "ausência de previsão para DSR leva a absoluta inexequibilidade de seu preço".

21. A recorrida, por seu turno, nas contrarrazões assentou "que esta verba foi cotada de acordo com instruções do Caderno Técnico - Vigilância - RIO GRANDE DO NORTE - Ano 2017 - Estudo feito das páginas 10 a 12.".

22. É fato que o DSR é verba obrigatória para atendimento da obrigação trabalhista decorrente da prestação dos serviços contratados.

23. Consultando o Caderno Técnico citado pela recorrida nas suas contrarrazões, pode-se verificar que os valores podem mesmo virem agrupados na planilha de custos e formação de preços.

24. Tanto é assim que o próprio modelo de planilha que acompanha a IN 05/2017, e que constou como anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2018, no Módulo 1, que trata da remuneração e no qual o valor do DSR deve ser inserido, não consta uma linha específica para isso.

25. Ao reexaminar a planilha de custos do posto de trabalho diurno, que não tem adicional noturno, foi verificado que, de fato, o "adicional de hora extra do feriado trabalhado" (Letra F do Módulo 1) já contempla a repercussão do DSR.

26. Em relação ao posto de trabalho noturno, porém, foi verificada divergência no que concerne ao adicional de hora noturna reduzida.

27. Cientificado do fato, o Sr. Pregoeiro promoveu diligência, inclusive com realização de reunião com a licitante para esclarecer e ratificar sua proposta ou, se fosse o caso, retificar sua composição de custos, sem acréscimo do valor da proposta.

28. Em decorrência dessa diligência a empresa apresentou as planilhas que foram anexadas aos autos (fls. 322-327), bem como as informações obtidas do Sindicato da Categoria em que detalha os valores e memória de cálculo que justificam os custos ora detalhados na planilha retificada.

29. Nessa nova configuração os custos, em especial o adicional noturno e adicional da hora noturna reduzida, que incluem a incidência do DSR, estão demonstrados com base na tabela apresentada e oriunda do sindicato, cujos valores deverão ser observados na execução do contrato, se este vier a ser firmado.

30. Com essas informações remeto os autos ao pregoeiro para apreciação do recurso e providências que julgar pertinentes.

31. À CPRG para dar continuidade ao certame.

Acerca do alegado pela recorrente do não cumprimento da Nota 3 do submódulo 2.2 da IN nº 5/2017 pela Empresa RN Segurança, a análise realizada na Informação nº 99/2018 supra exaure o assunto e demonstra que não merece prosperar tal argumento.

No que tange ao DSR (Descanso Semanal Remunerado), importa reforçar que esse não tem campo próprio na planilha trazida no Edital (Anexo V) nem na IN nº 5/2017, razão pela qual não há que se falar em descumprimento do Edital, muito menos que fere o princípio da vinculação ou da legalidade no caso em apreço.

O que se observou foi que o DSR não foi contemplado na planilha de custos para os postos noturnos. No entanto, tal falha é meramente formal e pode ser corrigida a qualquer tempo na planilha de custos, desde que não majore o preço ofertado no certame e comprove que suporta todos os custos da contratação, tendo em vista que essa planilha é meramente instrumental.

É pacífica a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) no sentido de que a **planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário**, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Nesse diapasão, não temos como afirmar, de pronto, sem uma análise mais cuidadosa, que a ausência de previsão do DSR acarretou uma alteração substancial e insanável da proposta apresentada, pois tal procedimento equivaleria a se admitir que a planilha de custos e formação de preços tem papel fundamental em um certame, quando, em verdade, ela tem caráter acessório, apenas instrumental.

Não por acaso, a planilha de custos pode, tanto nesse como em outros certames semelhantes, ser retificada, em observância ao previsto na própria norma da IN:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação (IN 5/2017 – Anexo VII, p. 62);

As diligências efetuadas na fase de aceitação deste certame, assim como na atual fase de recurso, tiveram como supedâneo a previsão legal retro, bem como no Edital e na Lei nº 8.666/1993, conforme elencamos abaixo (grifos nossos):

16.9 - É facultado ao Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder, **em qualquer fase da licitação**, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Importa frisar que, em nenhum momento, a proposta da Empresa RN segurança, vencedora da fase de lances e posteriormente analisada e aceita neste certame, encontrou-se no patamar de presunção relativa de inexequibilidade, nos termos previstos no art. 48, II, §1º da Lei nº 8.666/1993, vez que ficou cerca de 13% abaixo do estimado pela Administração.

Entretanto, ainda que houvesse essa presunção de inexequibilidade nos termos previstos na norma acima, a Administração sempre deve conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos da Súmula nº 262.

Colaciono, ao final, diversas jurisprudências do TCU que nortearam a presente decisão (grifos nossos):

Acórdão nº 2.068/2011 – Plenário.

(...)

3. Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do §3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos do mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Acórdão nº 2357/2014 – Plenário.

Falha identificada na condução de um pregão eletrônico caracterizada pela restrição indevida e injustificada ao exercício da prerrogativa prevista no §2º do art. 29-A da Instrução Normativa/SLTI-MP nº 2/2008, mediante o estabelecimento de quantidade limitada de autorização para a realização de retificações, por parte das licitantes, de eventuais erros sanáveis constante de suas planilhas de preços, conforme registrado na ata (...).

Acórdão nº 3092/2014 – Plenário.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Acórdão nº 2546/2015 – Plenário.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Acórdão nº 637/2017 – Plenário.

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

4. DECISÃO

Destarte, ao verificar as razões do recurso da recorrente, as contrarrazões da recorrida, a análise realizada pela Seção de Gestão de Contratos ao se debruçar sobre uma nova planilha ajustada pela Empresa RN Segurança (fls. 322-329); bem como os ditames legais contemplados no Edital, na IN SLTI-MP nº 5/2017, na Lei nº 8.666/1993 e sem esquecer a jurisprudência do TCU, entendo que o recurso impetrado pela Empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA é tempestivo por ter sido apresentado no prazo legal, e, no mérito, improcedente, razão pela qual mantendo a decisão atacada pelo recurso sob análise.

Por fim, resta fazer ajuste durante a adjudicação do grupo no Comprasnet no que tange ao valor final do item 1 (fls. 322), vez que esse foi alterado para contemplar os ajustes realizados na planilha, sem, no entanto, majorar a proposta vencedora, qual seja:

Item 1: De R\$ 1.090.395,60 para R\$ 1.090.392,80

Natal, 16/03/2018.

Manoel Nazareno Fernandes Filho
PREGOEIRO (Portaria nº 67/2017-DG)